**DA REPRESSÃO À PROTEÇÃO: REFORMADORES SOCIAIS E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA**

Dante Batista Silva[[1]](#footnote-1)

 (Doutorando/ProPED/UERJ)

RESUMO - O objetivo desta proposta é analisar as condições e as medidas punitivas impostas a menores delinquentes e abandonados antes da implementação do primeiro Código de Menores em 1927. Antes de 1921, não existia legislação específica para proteger a infância, que era frequentemente submetida a punições inadequadas. A década de 1920 marcou um período de avanços significativos com a aprovação da lei orçamentária nº 4.242 e a subsequente promulgação do Código de Menores em 1927, ambos defendendo a proteção de crianças delinquentes e abandonadas, conforme destacado por Camara e Silva (2021). Esses desenvolvimentos levaram à criação de instituições dedicadas a menores delinquentes ou abandonados, refletindo uma mudança na abordagem do Estado para a proteção e a regeneração da infância.

Palavras Chaves: Infância, Delinquência, Instituições e Proteção de menores.

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem como objeto a análise da história dos direitos da assistência e proteção da infância no Brasil na década de 20. Com base em análise documental de fontes legislativas e históricas relacionadas aos direitos da infância no Brasil, buscou-se compreender as transformações nas práticas relacionadas à regeneração e proteção da infância desvalida e abandonada. A história dos direitos da infância no Brasil reflete períodos de ausência de reconhecimento da criança como sujeito de direito, especialmente evidenciado pelo contexto do Código Criminal de 1830.

Este código, enraizado em tradições penais lusitanas, não apenas carecia de disposições específicas para proteger os direitos das crianças, mas também perpetuava desigualdades e punições severas, refletindo um cenário de violência estatal. Posteriormente, reformas legislativas como o Decreto 774 de 1890 buscaram modificar algumas práticas, mas ainda falhavam em oferecer proteção adequada para menores, muitas vezes resultando na detenção de crianças junto com adultos.

A discussão sobre a idade penal e a falta de um sistema eficaz para menores delinquentes evidenciava um panorama desafiador, com a pobreza e o crescimento das cidades contribuindo para a exploração infantil no trabalho. As Casas de Misericórdia desempenhavam um papel fundamental na assistência às crianças abandonadas, enquanto o embate entre intervenção estatal e esfera privada familiar criava obstáculos significativos para a proteção da infância.

No entanto, avanços gradualmente se materializavam, com a emergência de iniciativas médicas e filantrópicas durante a Primeira República, demonstrando um reconhecimento crescente da importância de legitimar a necessidade de assistência e proteção aos menores delinquentes e abandonados. A criação de leis específicas, como a lei orçamentária nº 4.242 de 1921 e o subsequente Código de Menores em 1927, representou um marco fundamental para os direitos da infância, refletindo uma mudança de paradigma em direção à proteção e disciplina estatais como elementos fundamentais para o desenvolvimento educacional e moral das crianças, em consonância com os desafios da modernidade e urbanização.

**TECENDO OLHARES PARA A LEI E A ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA**

Muitos autores, no início do século, influenciados pelas mudanças na legislação de proteção à menoridade em outros países, colocavam a necessidade da proteção à criança brasileira através de uma legislação apropriada e de estabelecimentos especiais, já que, para esses autores, a infância no país encontrava-se ainda abandonada, jurídica e institucionalmente.(Alvarez, 1989, p. 53).

O Código Criminal de 1830, reconhecido como uma lei autoritária de controle social exemplifica esse cenário de violência de Estado, derivado das Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, conhecidas por suas penas rigorosas (Silveira, 2010). Este código, imposto pouco após a Proclamação da República, refletia uma continuidade das tradições penais lusitanas, com leis que distorciam direito, moral e religião, e mantinham a desigualdade e a responsabilidade criminal aos descendentes dos delinquentes (Silveira, 2010; Siqueira, 2003).

Em 1890, o Governo Provisório expediu o Decreto 774, reformulando penas como a galés e introduzindo o conceito de prescrição, limitando a responsabilidade penal ao tempo da vida do sujeito, em contraposição à vigência perpétua do Código de 1830 (Garcia, 2008).

O novo código também manteve aspectos problemáticos, como a falta de proteção adequada para menores, prevendo punições em estabelecimentos industriais inexistentes na prática, o que resultava na detenção de menores junto com adultos (Schecaira, 2015).

O Código Penal de 1890 reduziu a maioridade penal de 14 para 9 anos, mas manteve a atenuação de pena para menores de 21 anos, o que, segundo Siqueira (2003), era um sistema penal sem rigor científico e ineficaz. A tese do discernimento para menores de 14 anos não tinha uma regulamentação clara, resultando em uma aplicação imprecisa e indistinta de medidas punitivas (Silva, 2004; Sposato, 2011).

Neste contexto, Siqueira (2003) enfatiza que:

Carece consequentemente de fundamento a opinião muito generalizada, segundo a qual, a pena tem a sua origem no instincto da conservação individual, que se manifesta como instincto de vingança. É o grupo a que pertence o ofendido, quem se vinga, não contra o ofensor simplesmente, mas contra o grupo de que este faz parte. (Siqueira 2003, p. 23)

De acordo com o artigo 30 do Código Penal de 1890, o qual outorgava ao juiz o poder de decidir sobre o envio de menores para estabelecimentos disciplinares industriais. Isso implicava que o juiz, utilizando seu critério subjetivo, avaliava se o menor havia cometido o crime com discernimento, determinando assim uma limitação da liberdade do jovem até os 17 anos.

**DO ABANDONO À PROTEÇÃO: A TRAJETÓRIA DOS DIREITOS DA INFÂNCIA NO BRASIL ATÉ O CÓDIGO DE MENORES DE 1927**

O contexto de crescimento das grandes cidades, especialmente durante o emergente capitalismo, exacerbava a exploração de crianças no trabalho infantil como uma suposta solução para os problemas enfrentados por aquelas que eram vadias ou abandonadas. A pobreza era, assim, uma consequência direta do abandono dessas crianças, privadas de um ambiente saudável, tanto moral quanto fisicamente (Alvim e Valladares, 1988).

Nesse cenário, as Casas de Misericórdia assumiam um papel crucial na assistência às crianças órfãs ou abandonadas, fornecendo-lhes abrigo e cuidados básicos. O conceito jurídico de "menores delinquentes e abandonados" passava por transformações sucessivas ao longo do tempo, refletindo as mudanças na legislação, desde o Código Criminal de 1830 até a lei nº 4.242 de 1921 (Código Criminal de 1830; Código Penal de 1890; Lei nº 4.242 de 1921).

No entanto, a intervenção estatal na questão moral enfrentava obstáculos significativos, uma vez que implicava em adentrar no espaço privado da família e questionar a autoridade paterna, até então intocável. Rizzini, (2005, p.3) comenta:

Cuidar da infância fisicamente abandonada, era por direito da alçada do Estado, que dela faria o que julgasse melhor. Porém, como lidar com o abandono de cunho moral, como penetrar no espaço privado da família e intervir sobre a autoridade paterna, até então totalmente protegido pela Igreja e pela Justiça? Sob o argumento de se garantir a proteção da infância contra o abandono moral, a família passa a ser taxada de “infratora”. Esta, acusada de cometer o terrível crime de desencaminhar os próprios filhos ao invés de cumprir o dever de educa-los, perde para o poder público a paternidade dos filhos. A até então sagrada responsabilidade familiar de zelar pelos filhos claramente adquire o sentido de vigiar a infância como um dever patriótico.

A suspensão de o pátrio poder, conforme estabelecido pela lei nº 4.242 de 1921, representava uma tentativa de lidar com casos de negligência e abuso por parte dos pais ou tutores (Rizzini, 2005).

A medicina e a filantropia desempenhavam papéis importantes na proteção da infância, com a criação de instituições como o Instituto de Proteção e Assistência à Infância e o Hospital São Zaccharias, durante a Primeira República brasileira (Sanglard e Ferreira, 2010). Essas iniciativas visavam não apenas à assistência médica, mas também à promoção da educação em saúde e à redução da mortalidade infantil (Sanglard e Ferreira, 2010).

A pediatria emergia como uma especialidade médica dedicada ao cuidado das crianças, reconhecendo a importância da higiene e do tratamento adequado das doenças infantis (Moncorvo de Figueiredo, 1882). No entanto, esbarrava-se em obstáculos burocráticos e conflitos com instituições como a Santa Casa de Misericórdia, que exercia controle sobre a assistência à saúde na época (Moncorvo de Figueiredo, 1882).

A imprensa desempenhava um papel crucial na sensibilização da opinião pública e na pressão por medidas de proteção à infância. A promulgação do decreto 16.272 representava um avanço nesse sentido, estabelecendo um juízo privativo para menores abandonados e delinquentes e buscando separá-los dos adultos nas instituições correcionais (Coelho, 1923).

Até 1921, não havia legislação específica para o tratamento diferenciado das crianças, sujeitas a punições severas e inadequadas (Coelho, 1923). No entanto, a década de 1920 trouxe um avanço significativo com a criação da lei orçamentária nº 4.242 de 1921, que estabeleceu a responsabilidade do Estado na proteção da infância e culminou com a promulgação do Código de Menores em 1927. Este período foi marcado pela atuação de reformadores sociais e intelectuais que passaram a ver as crianças como vítimas da ausência e dos excessos do Estado, buscando uma proteção diferenciada e humanizada (Camara e Silva, 2021).

Camara e Silva (2021):

No contexto dos debates pela aprovação do Código de Menores, o crescimento dos índices de criminalidade, de abandono e de exploração a que estavam expostas as crianças, apareciam como elementos capazes de justificar a adoção das ações judiciais e tutelares por parte do Estado brasileiro, invocando noções novas que visavam estabelecer uma oposição entre punição e preservação e, assim evocar a ideia de proteção e disciplina como elementos essenciais à formação moral das crianças. Nesse contexto proliferaram discursos “aguerridos” em nome da cruzada protetora da infância. (Camara e Silva, 2021, p.258).

Esses movimentos culminaram na criação de instituições para menores infratores ou abandonados, refletindo a nova postura do Estado de proteção e disciplina como essenciais à formação moral das crianças, em consonância com as demandas da modernidade e crescimento urbano do Rio de Janeiro (Camara e Silva, 2021).

**REFERÊNCIAS**

ALVAREZ, Marcos César. A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores.1989. Dissertação (Mestrado em Sociologia)–Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

ALVIM, Maria Rosilene Barbosa. VALLADARES, Licia do Prado. I**nfância e Sociedade no Brasil**: Uma Análise da Literatura. BIB, Rio de Janeiro, n.26, pp-3-37, 2º semestre de 1988.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 24/02/1891). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao91.htm

\_\_\_\_\_\_. **LEI DE 16 DE DEZEMBRO DE 1830**. - Manda executar o Codigo Criminal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

\_\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890** - Promulga o Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1851-1899/d847.htm

\_\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 16.272, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1923**.- Approva o regulamento da assistencia e protecção aos menores abandonados e delinquentes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16272-20-dezembro-1923-517646-publicacaooriginal-1-pe.html>

CAMARA, Sônia. **Sob a Guarda da República**: a infância menorizada no Rio de Janeiro na década de 1920. Rio de Janeiro: Quartet/FAPERJ, 2010.

\_\_\_\_\_\_. **Pesquisa(s) em História da Educação e Infância**: Conexões entre Ciência e História. Rio de Janeiro: Quartet/ FAPERJ, 2014.

\_\_\_\_\_\_.; SILVA. Dante Batista. A JUDICIALIZAÇÃO DA INFÂNCIA: Concepções em torno do trabalho infantil no Código de Menores de 1927. **Cadernos Cajuína**, vol. 6, no 4, p. 1-23, DOI:<http://dx.doi.org/10.52641/cadcaj.v6i4.529>. Disponível em

<https://cadernoscajuina.pro.br/revistas/index.php/cadcajuina/article/view/529>

COELHO, Ovidio N. Menores delinquentes e abandonados. Jornal O Social: semanario illustrado (RJ) - 1921 a 1926. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=166332&Pesq=delinqu%c3%aancia%20da%20menoridade&pagfis=2058.

DARNTON, Robert. **Os trabalhadores se revoltam**: o grande massacre de gatos na rua Saint-Séverin. In: DARNTON, Robert. O grande massacre de gatos e outros episódios da história cultural francesa. Rio de Janeiro: Graal, 1986, p.103-139.

DE CERTAU, Michel. **A operação história**. In: LE GOFF, Jacques e NORA, Pierre. História: Novos Problemas, 3ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988.

FELEIROS, Vicente. **Infância e processo político no Brasil**. In: PILLOTTI, Francisco;

FIGUEIREDO, Carlos A. Moncorvo de. Clínica das moléstias das crianças (1882-1891). Rio de Janeiro. : [s.n.]. 1891.

de Janeiro: [s.n.]. 1891.

GOUVEA, Maria Cristina Soares. **A escrita da história da infância**: periodização e fontes. SARMENTO, Manuel; GOUVEA, Maria Cristina. Estudos da Infância. Educação e práticas sociais. Rio de Janeiro, Petrópolis: Editora Vozes, 2008, p.97-118.

REIS, José Carlos. **O surgimento da "Escola dos Annales" e o seu "programa"**. In: Annales: A renovação da história. Ouro Preto: Editora UFOP, 1996, p. 37-63.

RIZZINI, Irene (Orgs.). **A arte de governar crianças.** A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. Rio de Janeiro: Instituto Interamericano DelNiño/Santa Úrsula/Amais Livraria e Editora, 1995.

\_\_\_\_\_\_. **A infância perigosa** (ou “em perigo de o ser...”) Idéias e práticas correntes no Brasil na passagem do século XIX para o XX. Disponível em: [http://www.ciespi.org.br/media/Artigos/Artigos%20pag%202/2005\_A%20Inf%C3%A2ncia%20perigosa%20texto%20Irene%20Rizzini.pdf](http://www.ciespi.org.br/media/Artigos/Artigos%252520pag%2525202/2005_A%252520Inf%2525C3%2525A2ncia%252520perigosa%252520texto%252520Irene%252520Rizzini.pdf)

SANGLARD, Gisele Porto; FERREIRA, Luiz Otávio. Médicos e filantropos a institucionalização do ensino da pediatria e da assistência à infância no Rio de Janeiro da Primeira República. VARIA HISTORIA, Belo Horizonte, vol. 26, nº 44, p.437-459, jul./dez. 2010.

SILVEIRA, Mariana Moraes. De Uma República a Outra: Notas Sobre os Códigos Penais de 1890 e de 1940. **Revista do CAAP**. Belo Horizonte. Número Especial: I Jornada de Estudos Jurídicos da UFMG p.109 a p.125. Jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistadocaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/322>

SIQUEIRA, Galdino, 1872. **Direito penal brasileiro**: (segundo o Codigo Penal mandado executar pelo Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890, e leis que o modificaram ou completaram, elucidados pela doutrina e jurisprudência)/ Galdino Siqueria; prefácio de Laurita Hilário Vaz. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003, 2v. História do direito brasileiro. Direito Penal.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. 2. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SPOSATO, Karyna B. E**lementos Para uma teoria da responsabilidade penal e adolescentes**. 2011. 227 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. p.20.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Prólogo de Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

1. É bacharel em Direito, Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Mestre em Educação pela Universidade São Francisco - USF. Doutorando em Educação na Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ. Bolsista PROEX-CAPES (2021). Membro do Grupo de Pesquisa em História da Educação e Infância (NIPHEI). [↑](#footnote-ref-1)